



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0015543-72.2014.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da comarca da Capital

APELANTE: Emanuel de Souza Santos (assistente de acusação)

ADVOGADO: Daniel Alves de Sousa

APELADO: Carlos Pontes de Lima

ADVOGADO: Noaldo Belo de Meireles

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO SOBRE QUEM INICIOU A CONTENDA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO DESPROVIDO.

Apesar de inconteste nos autos que vítima e réu sofreram lesões corporais recíprocas, existindo dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa, impõe-se a absolvição do acusado com supedâneo no princípio “in dubio pro reo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se **Apelação Criminal** (fls. 248) manejada por **Emanuel de Souza Santos**, assistente de acusação, face a sentença de fls. 245/246, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital** que **absolveu** o réu **Carlos Pontes de Lima** das sanções penais do **artigo 129, §1º, III do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V do CPP**.

Em suas razões recursais (fls. 252/256), o Apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e negação de prestação jurisdicional pela omissão na apreciação de todo o conjunto probatório, em especial na palavra da vítima. O que pede a título de prequestionamento.

No mérito, ressaltou, mais uma vez, ter o magistrado ignorado o conjunto probatório encartado nos autos, em especial as provas testemunhais e o laudo traumatológico, tendo interpretado os fatos de modo equivocado.

Contra-arrazoando (fls. 270/275), o réu pugnou pela manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 279/284, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Carlos Pontes de Lima**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 129, §1º, III do Código Penal** por ter, no dia 09.10.2013, ofendido a integridade física de **Emanuel de Sousa Santos**, provocando neste debilidade permanente de função (movimento de rotação interna do ombro direito).

Processado, regularmente, o feito, o Órgão Ministerial *a quo* pugnou pela absolvição do denunciado (fls. 227/231), e, em seguida, o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital absolveu** o réu **Carlos Pontes de Lima** das sanções penais do **artigo 129, §1º, III do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V do CPP.**

Irresignado, veio a vítima – ora assistente de acusação – a apelar, aludindo, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e negação de prestação jurisdicional pela omissão na apreciação de todo o conjunto probatório, em especial na palavra da vítima.

No mérito, ressaltou, mais uma vez, ter o magistrado ignorado o conjunto probatório encartado nos autos, em especial as provas testemunhais e o laudo traumatológico, tendo interpretado os fatos de modo equivocado.

Vê-se, nesse tocante, que o teor da preliminar se confunde com a matéria meritória levantada, devendo ser com ela analisada, afinal, não sendo questão processual ou prejudicial, a constatação da, suposta, ausência de avaliação probatória é provocadora da absolvição ou condenação do réu, a corroborar ou não com a fundamentação sustentada na sentença vergastada.

Pois bem. A materialidade delitiva do crime de lesão corporal se fez demonstrada pelos laudos de lesão corporal de fls. 28, 60 e 84/85 a constatar a existência de debilidade permanente, **porém discreta**, no movimento de rotação interna do ombro direito e ainda uma possível debilidade futura nos movimentos do joelho.

A autoria das lesões, também se fez comprovada irrefutavelmente nos autos, uma vez que o próprio réu afirma que teria agredido o ofendido, em harmonia com as declarações deste e das testemunhas que presenciaram o

ocorrido.

A cizânia do caso em epígrafe se resume, nesse diapasão, a ter o réu Carlos Pontes praticado, ou não, as lesões sob o manto de uma excludente de ilicitude, qual seja: a legítima defesa. Em outras palavras: estaria ele agredindo ou apenas se defendendo?

Para desvendar o ocorrido, faz-se imprescindível analisarmos as versões apresentadas sobre o fato:

O ofendido **Emanuel de Sousa Santos** descreveu o ocorrido do seguinte modo:

Que é Secretario Geral do Sindicato dos Correios e Telégrafos e a agressão foi feita pelo preposto da empresa Carlos Pontes, no papel de assessor de relações sindicais da empresa; que a agressão ocorreu no dia 09 de outubro de 2013, logo após o término de uma greve de 27 dias que ocorreu no país; que em julgamento de dissídio coletivo no TST o TST mandou voltar ao trabalho e no dia 09 referido, ele se dirigiu às 9h da manhã à empresa para protocolizar o ofício comunicando que a categoria retornaria ao trabalho a partir das 0h do dia 10 [...] que Carlos Pontes adentrou no Sindicato, na sala onde estava e protocolou um ofício de desautorização do desconto assistencial [...] que depois ele entregou uma carta com o mesmo teor de outras três cartas anteriores que ele havia respondido oficialmente para empresa [...] que ele disse que não teria mais sentido receber aquela carta, razão pela qual o réu tomou de sua mão a carta e saiu do local gritando e xingando; que ele saiu atrás dele para dar uma ressalva no documento; que quando ele saiu à procura do réu, esse já veio agredindo-o; que deu um soco na cara [...] que depois ele lhe deu um segundo soco que quebrou seu óculos e somente depois desse é que ele procurou reagir, que ele se esquivou e o derrubou no chão, no meio fio, caindo por cima dele; que ao cair no chão, o peso dele sobre o seu quebrou seu úmero; que quando ele se levantou, ele lhe deu um chute na perna e rompeu seu ligamento cruzado e o miníscio [...] que o réu é ex-dirigente sindical [...] que antes nunca tiveram

divergência [...] que passou meses sem poder trabalhar [...] que a empresa forjou um CAT em favor do réu alegando um acidente de trabalho e alegando uma suposta quebra de costela; que ele saiu do local sem absolutamente nada, andando e fazendo ameaças; que ele não agrediu o acusado de jeito nenhum [...] que não se afastou das atividades sindicais mesmo lesionado [...] que não teve tempo para reação alguma [...] (mídia digital de fl. 185)

A testemunha ocular **Pedro Antônio Matias da Silva**, em sindicância disciplinar dos Correios, informou:

[...] que não lembra a data exata mas sabe informar que foi logo após o final da greve, no início do turno da tarde, o informante se encontrava no Sindicato, como de costume, precisamente na sala de advogados, lendo jornal quando Carlos Pontes chegou, o cumprimentou e depois perguntou se havia mais alguém no Sindicato, tendo o informante respondido que sim, Emanuel se encontrava na sala dele, cuja sala é da administração do Sindicato e fica ao lado da sala dos advogados, onde se encontrava o declarante; que o informante continuou fazendo a leitura do jornal e Carlos Pontes entrou na sala onde estava Emanuel; que, logo em seguida, Carlos Pontes saiu da sala de Emanuel, passou ao lado da sala onde se encontrava o informante e deu tchau; que o informante ouviu Carlos Pontes fechando o portão de saída do Sindicato e, logo em seguida, ouviu Emanuel chamando Carlos Pontes, dizendo para ele voltar que precisava fazer uma ressalva no documento recebido; **que ouviu Emanuel ainda dentro de sua sala chamar Carlos Pontes por duas vezes e, na terceira vez, já saindo da sala e indo em direção ao portão de saída, Emanuel chamou em tom de voz mais alta dizendo que queria fazer uma ressalva no documento**; que o informante permaneceu na sala onde se encontrava, até Eulina, funcionária do Sindicato, vir fazer cozinha em direção a rua, e lhe fazer sinal para que o acompanhasse e dizendo que Carlos Pontes e Emanuel estavam brigando na rua; que o informante calçou os sapatos, saiu da sala e **começou ouvir palavras de agressão verbal trocadas entre Carlos Pontes e Emanuel, lembra bem quando um chamou o outro de palhaço e o outro disse que palhaço era ele e outras palavras que o informante não lembra**; que ao chegar à rua, junto com Eulina, o informante presenciou Carlos Pontes e Emanuel com

o dedo em riste, se aproximando um do outro, **trocando palavras agressivas, em seguida se esmurraram, se agarraram e os dois foram ao chão**; que o informante presenciou os óculos dos dois quebrados no chão, inclusive juntou os pedaços dos óculos de Emanuel; que o informante observou também que Carlos Pontes levantou-se mas, Emanuel não estava conseguindo se levantar, quando o informante e Eulina prestaram apoio para Emanuel se levantar e também para evitar que Carlos Pontes, **que se encontrava em situação menos ruim**, continuasse **a agressão iniciada pelos dois** [...] perguntado ao informante se observou que entre Carlos Pontes e Emanuel houve algum que tentou amenizar a situação para evitar a agressão física, respondeu que, pelo que presenciou, nem Carlos Pontes e nem Emanuel tentaram evitar a agressão física, mas tudo poderia ter sido evitado se Carlos Pontes tivesse atendido a solicitação de Emanuel para fazer a ressalva no documento ou tivesse evitado de ir pessoalmente ao Sindicato levar documento no final de uma greve [...] (fls. 110/111) (grifei)

Em Juízo (mídia digital de fl. 185), confirmou que o ocorrido decorreu de agressões físicas e verbais recíprocas, estando as partes com ânimos acirrados, afirmando que a vítima também golpeou o réu e que teria sido ela quem se dirigiu a ele em voz alta e proferindo palavras de baixo calão. Ademais, afirmou que a queda foi decorrência do encontro dos dois e que um caiu para um lado e outro para o outro, que não caíram um por cima do outro.

A testemunha ocular **Eulina da Silva** (mídia digital de fl. 185) ratificou que houveram agressões mútuas e ressaltou que o ofendido teria uma personalidade agressiva:

Que os fatos narrados são verdadeiras; que presenciou a luta corporal [...] que é empregada do sindicato [...] que viu eles discutindo; que depois eles se agarraram e deram um murro um no outro, vindo os dois a caírem no meio-fio; que se levantaram, se agarraram de novo e deram um murro do outro; que depois caíram de novo na rua; que Emanuel caiu para um lado e Carlos Pontes para o outro; que ela pediu que parassem; que Carlos Pontes se levantou e Emanuel ficou caído no chão; que a vítima reclamou de dor no ombro e ficou mancando [...] que o réu, para ela, se mostrava ser uma pessoa tranquila [...]

que, naquele instante, só estava no sindicato ela, Pedro Matias, acusado e vítima. [...] que já viu outras brigas da vítima com outras pessoas no sindicato [...] que o ofendido já foi agressivo com outras pessoas [...]

Por sua vez, o réu **Carlos Pontes de Lima** em seu interrogatório judicial corroborou que as lesões decorreram de agressões mútuas:

Que as acusações não foram verdadeiras; que as agressões foram mútuas; que, naquele período, ele estava como assessor das relações sindicais e do trabalho; que a função dele era de fazer pesquisa não só no sindicato dos Correios mas de outros sindicatos e repassar essas informações à Diretoria Regional e, na época, à Brasília; que a vítima era o representante sindical do Sindicato [...] que no dia do fato foi entregar dois memorandos [...] que a vítima gritou, chamando palavras e baixo-calão (“filho da puta”, “fresco”, “corno”, “vendido”); que ele foi até ele e disse que não seria intimidado [...] que o ofendido lhe deu uma cabeçada e depois lhe agrediu com um murro; que ele deu um murro na vítima; que caíram na calçada, depois se levantaram e continuaram a trocar murros [...] que ele não chutou a vítima; que não foi só um minuto de briga, que foram uns 10 minutos de briga; que a vítima só parou porque quando ele chutou as costas do réu, ele se desequilibrou e caiu por cima da perna e do ombro; que ele não é de briga [...] que não existia inimizade pessoal entre eles [...].

A par de todo o conjunto probatório relevante para o deslinde da causa, veio o magistrado *primevo* a decidir:

[...]

A prova não demonstrou claramente, apesar de haver elementos para sustentar a autoria, de que foi o réu que tenha dado azo ao início da contenda física entre acusado e vítima.

Outra questão que restou pacificada foi a ocorrência de lesões corporais mútuas, visto que as testemunhas confirmaram que tanto vítima, como acusado, desferiram agressões físicas um contra o outro.

Neste caso, não se pode chegar a conclusão de que o acusado tenha iniciado o embate, dando causa à confusão.

A jurisprudência já se pronunciou sobre a existência de

dúvidas quanto a imposição de condenação em face de agressões recíprocas que resultam em lesões corporais no réu e no ofendido. [...]

Percebe-se que, no caso de lesões recíprocas, há a ação em legítima defesa de um dos contendores. [...]

É fato que no caso de lesões mútuas existe um agressor que deu início às agressões e causador da confusão. E, na outra ponta, há a vítima que promoveu agressões a título de legítima defesa.

De certo que há princípio basilar no direito penal que impõe a absolvição quando houver dúvida quanto algum dos aspectos do fato delituoso (autoria, materialidade, etc.).

Ante o exposto, com base no artigo 386, V do CPP, ABSOLVO CARLOS PONTES DE LIMA das imputações constantes da denúncia. (fls. 245v/246).

Entendo que a decisão ora vergastada não merece ser reformada, haja vista que o deslinde veio a ser julgado em perfeita harmonia com o princípio do *in dubio pro reo* e corroborando com as razões finais ministeriais de fls. 227/231.

Ora, tratando-se de lesões corporais recíprocas onde os réus afirmam ter agido em legítima defesa e inexistindo nos autos a comprovação determinante de qual deles deu início à agressão mútua, impõe-se a absolvição por absoluta insuficiência de provas a ensejar um decreto condenatório.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. DÚVIDA SOBRE QUEM INICIOU AS AGRESSÕES. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovado que acusado e suposta ofendida sofreram lesões corporais recíprocas e, diante da dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa, impõe-se a absolvição do réu com supedâneo no princípio “in dubio pro reo”. 2. Dado provimento ao recurso para absolver o recorrente. (TJ-DF - APR: 20130610085069 , Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/07/2015 . Pág.: 229)

APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal–

Reconhecimento da legítima defesa – Impossibilidade - Excludente não comprovada – Autoria e materialidade delitivas verificadas – Caso de agressões recíprocas – não determinado quem deu início às agressões – absolvição por falta de provas – Dado provimento ao recurso nos termos da manifestação do Procurador de Justiça. (TJ-SP - APL: 00081960720108260099 SP 0008196-07.2010.8.26.0099, Relator: Alberto Anderson Filho, Data de Julgamento: 06/08/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/08/2015)

Soma-se ao exposto que, em conformidade com o artigo 25 do Código Penal, entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Sublinha-se que para a configuração da causa de exclusão de ilicitude (artigo 23, II do CP), há o agente de estar repelindo injusta agressão.

Desse modo, o que se constata dos autos é que o ofendido Emanuel de Souza Santos teria dirigido ao réu palavras de baixo calão, o qual os revidou, vindo a iniciar uma discussão verbal entre eles.

Dessa discussão verbal, iniciaram as agressões físicas mediante murros e chutes, vindo os dois a caírem no chão em decorrência da luta corporal. No entanto, a dinâmica dos fatos apresentados em Juízo não demonstrou livre de dúvida de quem iniciou a contenda e quem repeliu a agressão, isto é, de quem estava agredindo e quem estava apenas se defendendo.

E é essa indefinição que nos faz manter a absolvição do indigitado com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria de Justiça:

Não há dúvidas quanto a materialidade do delito. Contudo não restou suficientemente demonstrado quem iniciou as agressões físicas, que, conforme depreende-se dos autos, foram mútuas. Assim, não há como saber quem foi o causador da confusão e quem agiu em legítima defesa.

Assim, havendo dúvidas, não pode haver condenação, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, tendo agido, portanto, de forma correta o magistrado sentenciante, o que sugere a manutenção da decisão absolutória.

[...]

Ademais, o assistente de acusação não traz qualquer fato capaz de dirimir a dúvida, apenas alega que saiu em desvantagem, já que necessitou ser atendido pelo SAMU enquanto o apelado foi embora em seu próprio carro. Contudo, tal fato, juntamente com o laudo traumatológico tão enfatizado pela vítima só confirmam a materialidade do delito, a qual não está sendo discutida, pois foi devidamente demonstrada. As dúvidas quanto ao desenrolar dos fatos, mais precisamente, quem iniciou as agressões, é que impossibilitam um decreto condenatório. (fls. 282/283).

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR